



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389057**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103936-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDSON BRAGA BALLOTTI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 69.409**

**Habeas Corpus nº 2103936-36.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

(DIPO 3 - Seção 3.2.2 — proc. nº  
1509505-62.2025.8.26.0228)

Juiz: Dr. Antonio Balthazar de Matos

Impetrante: **William Roberto Casimiro Braga**  
(Defensor Público)

Paciente: **Edson Braga Ballotti**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição do encarceramento por medidas cautelares. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Crime que revela, em tese, prática de violência e temibilidade do agente. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade concreta do crime. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Falta de fundamentação ou inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional. Inocorrência. Inexistência de violação aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade. Irrelevância da existência de primariedade. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

**Visto.**

*Habeas Corpus* impetrado por **William Roberto Casimiro Braga**, Defensor Público, em favor de **Edson Braga Ballotti**, que busca, essencialmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição do encarceramento por medidas cautelares alternativas, alegando: **(i)** ausência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, **(ii)** presença dos requisitos para a concessão de liberdade provisória, notadamente em face da primariedade do paciente, **(iii)** falta de fundamentação e fundamentação inidônea da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante e **(iv)** desproporcionalidade entre a prisão cautelar e o regime prisional aplicável na hipótese de condenação.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (*roubo majorado pelo concurso de agentes*), tendo a prisão sido convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia.

Indeferida a liminar (f. 71), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 78/79), anotando-se manifestação ministerial pela denegação da ordem irrogada (f. 84/86).

Autos conclusos em gabinete aos **15.abr.2025** (f. 87).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação da prisão preventiva ou substituição do encarceramento por medidas cautelares a indivíduo preso em flagrante delito pelo cometimento de **roubo majorado**.

Trata-se, em tese, de crime **grave, gravíssimo**, aliás.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado nas grandes cidades, referente a esse delito.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, notadamente nos grandes centros urbanos, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública, nos termos do *artigo 312 do Código de Processo Penal*.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática de crime que, em sua modalidade simples (*artigo 157, caput, do Código Penal*), é apenado com penas máximas abstratas de **10 anos de reclusão**.

Muito além, portanto, do parâmetro legal previsto para a imposição da prisão preventiva (*artigo 313, I, do Código de Processo Penal*).

De sorte que havendo, como efetivamente há, **em tese**,

indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria delitiva – *e tratando-se de prisão necessária para a garantia da ordem pública, como aqui* –, mais do que justificada a prisão.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, nas circunstâncias como as apresentadas na presente hipótese, é, com efeito, medida de prudência e extrema necessidade.

De tal modo que a liberdade e mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não guardarão proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendáveis.

Por isso que absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão, à luz do disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser decretada e mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com aqui, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*:

*“No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.”* (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, mantendo a custódia, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, dessa maneira, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Demais disso, e reprisando-se o que já se colocou, é absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves,

notadamente quando cometidos mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, como aqui.

Assim e tratado com seriedade, impossível a revogação da prisão preventiva pleiteada.

Pretexta a impetração, de igual modo, a **falta de fundamentação** da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, deixando de aplicar medidas cautelares alternativas (f. 64/67), bem como pleiteia o reconhecimento da **inidoneidade dos fundamentos** usados pelo MM. Magistrado.

Nada obstante o respeito e consideração à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia cautelar, *in casu*, também por essa razão.

A r. decisão proferida pela origem, mostrando-se **mais do que fundamentada**, cumpre absoluta e perfeitamente todos os requisitos legais, na medida em que esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se às circunstâncias da prisão e à gravidade concreta do delito apurado – ressaltando tratar-se do roubo praticado em concurso de pessoas e com meios violentos de execução –, apontando-se, diante disso, que a prisão é necessária para fins de **garantia da ordem pública**, e firmando-se, também, a insuficiência de medidas cautelares alternativas para aqueles fins, está-se, por sem dúvidas, justificando-se plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que mereça ser banido do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

São idôneos, com efeito, os fundamentos constantes do r. decisório, bastantes a justificar o decreto prisional.

É incogitável, ainda, a alegada **desproporcionalidade** entre a prisão cautelar do paciente e o regime prisional a ser imposto em eventual advento de sentença penal condenatória.

Isto porque, na hipótese de condenação, o cálculo das penas a serem eventualmente impostas, assim como a imposição do regime prisional inicial, requer, obviamente, que sejam devidamente analisadas as circunstâncias que tão-somente são passíveis de serem apuradas e sopesadas com a instrução processual.

Além disso, é certo que os critérios para a fixação do regime prisional não estão limitados ao *quantum* de pena imposta, previstos pelo artigo 33, § 2º, *a a c* do Código Penal, posto que devem ser observadas, também, as circunstâncias judiciais.

De sorte que qualquer prognóstico acerca da pena ou do regime prisional que possa ser imposto ao paciente caracteriza, a esta altura do feito, mero exercício premonitório.

Irrelevante, finalmente, as alegações de que o paciente ostenta primariedade.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

***Nega-se a ordem.***